



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO Nº 001/19-009/19

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (CREA-PR), Autarquia Federal instituída nos termos da Lei n.º 5.194/66, dotado de personalidade jurídica de direito público, com Sede na Rua Dr. Zamenhof, n.º 35, Alto da Glória, Curitiba - PR, tendo em vista impugnação recebida no curso do certame originado no **Edital de Licitação n.º 009/19 – Concorrência n.º 001/18**, que tem por objeto prestação de serviços de publicidade, **esclarece que:**

Após análise das razões encaminhadas em 07/05/2019, protocoladas neste CREA em sob o n.º 172365/2019, com o fim de impugnar o Edital n.º 009/2019 – Concorrência n.º 001/2018, que tem por objeto prestação de serviços de publicidade, informamos que, de plano, é de se reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, visto ter sido observado o prazo mínimo de antecedência previsto no subitem 14.1.1, alínea “a” do instrumento convocatório inicialmente indicado.

Ainda em preliminar, é importante destacar que este Crea tem conhecimento que na elaboração do ato convocatório, a Administração deve observar as normas legais e exigir somente o que for indispensável à execução do objeto e à satisfação do interesse público. A própria Constituição da República, ao impor a realização contratações e aquisições por meio de licitação, permite apenas a previsão de exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI), comando este que não destoia no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. São vedadas, portanto, exigências excessivas ou impertinentes.

Neste sentido, cabe lembrar que a Administração Pública está obrigada à observância dos princípios administrativos insculpidos no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações, dentre os quais se destacam os da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem.

A Interessada alega, em síntese, que o Crea-PR deixou de observar as Leis n.º 12.232/2010 e n.º 4.686/1965, Decretos n.º 57.690/1966 e n.º 2.262/1997, bem como as Normas Padrão do CENP quando da elaboração do edital ora impugnado.

Isso porque o valor global estimado para a contratação não estaria inserido no mínimo previsto no Anexo B – Sistema Progressivo de Serviços/Benefícios, instituído pelo item 6.4 das Normas- Padrão da Atividade Publicitária de modo a viabilizar o referido repasse, e, portanto, seria inaplicável o contido no subitem 5.11.1 do Edital, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

“5.11.1 A Licitante Contratada repassará ao CREA-PR ¼ (um quarto) do valor correspondente ao desconto de agência a que faz jus, calculado sobre o valor acertado para cada veiculação.”

Conclui a Interessada afirmando que tal repasse é ilegal, o que importaria a nulidade do instrumento convocatório, além de alijar do certame possíveis agências interessadas.

Pede ao final a suspensão imediata do certame com a consequente anulação do processo licitatório, *“condicionando a correção e republicação do instrumento convocatório com a devida obediência as Normas Padrão do CENP”*.

Quanto ao mérito da irresignação da Interessada, vale lembrar que tal apontamento já havia sido tratado exaustivamente por ocasião de pedidos de esclarecimento e impugnação ao Edital n.º 045/18 – Concorrência n.º 001/18, cujas respostas valemo-nos para o julgamento da presente peça impugnatória, mas antes, convém inicialmente esclarecer que o Edital n.º 009/2019 – Concorrência n.º 01/2018 está pautado nos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 03/2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, a qual disciplina as licitações e os contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda a órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

O Supremo Tribunal Federal – STF assentou a natureza de autarquias federais às entidades fiscalizadoras de profissões, tais quais os conselhos regionais de engenharia e agronomia, conforme se constata pelo acórdão abaixo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS n. 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). (...)” (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2012). (Original sem grifos)

Note-se que a criação das entidades fiscalizadoras do exercício profissional decorre da descentralização das atividades do Estado – entenda-se União – consistente na atribuição de poderes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

outro órgão para o exercício de atividade pública ou de utilidade pública¹, o que corrobora com o previsto no Decreto-Lei n.º 200/1967, cujo art. 5º, inciso I, define Autarquia como “*o serviços autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*”

Logo, nos termos do art. 4º, II, “a”, do mesmo Decreto-Lei, o Crea-PR, como Autarquia, integra a Administração Pública Indireta, inserida no âmbito da Administração Federal.

Neste sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União emitiu em 06/02/2019 o Acórdão n.º 192/2019, decidindo que “**Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias que integram a Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, com vinculação ao ministério da área competente, submetendo-se, portanto, à respectiva supervisão ministerial**”, decisão esta em plena consonância com o entendimento do STF, cujo excerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADI 641 (STF. Tribunal Pleno. ADI 641. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgada em 11.12.1991. DJ de 12.03.1993) é transcrito a seguir:

“Os Conselhos em questão não se reduzem, em sua dimensão conceitual, à noção de entidade de classe. São entidades revestidas de natureza autárquica, vinculadas, organicamente, à própria estrutura do Poder Executivo, em cujo âmbito somente o presidente da República e o Procurador-Geral da República dispõem, na esfera federal, de legitimidade ativa “ad causam” para o controle concentrado de constitucionalidade.

Os Conselhos e as Ordens profissionais constituem pessoas dotadas de capacidade meramente administrativa. Submetem-se, por isso mesmo, à tutela administrativa do Ministro de Estado a cujo poder de controle estão juridicamente sujeitos.

O reconhecimento, aos Conselhos e às Ordens profissionais, da qualidade para agir – ressalvada a hipótese da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo poder deriva de explícita previsão constitucional (art. 103, VII) – significaria conferir legitimidade ativa, na esfera da fiscalização normativa abstrata, a entes autárquicos, quando falece, no plano do direito positivo, ao próprio Ministro de Estado – a cuja supervisão estão sujeitos – o exercício dessa mesma e excepcional prerrogativa de índole constitucional.”

Assim, verifica-se a obrigatoriedade de observância da IN 03/2018 da Secretaria Geral da Presidência da República pelo Crea-PR porquanto integrante do Poder Executivo Federal.

Agora no que tange ao repasse do desconto-padrão de agência ao Crea-PR, estabelecido no subitem 5.11.1 do Edital, já foi esclarecida oportunamente a legalidade da sua previsão, inclusive com o devido respaldo do setor jurídico do Departamento de Orientações Normativas para a Comunicação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 22ª Edição. Editora Malheiros. 2002, p. 638.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM, responsável pela IN 03/2018, momento em que foi publicada a seguinte resposta²:

“4) De acordo com o subitem 3.11 da Normas-Padrão do CENP ‘Nas contratações com o setor público, os anunciantes de cada Poder e Esfera Administrativa serão considerados como departamentos de um só anunciante, para efeito de aplicação dos dispositivos econômicos destas Normas-Padrão, ainda que os contratos sejam celebrados separadamente com cada órgão, autarquia, empresa, fundação, sociedade de economia mista ou outro tipo de entidade governamental.’ Portanto, considerando que o Crea-PR é uma Autarquia Federal instituída nos termos da Lei n.º 5.194/66, julga-se correto o subitem 5.11.1 do Edital.”

Considerando que o apontamento foi recorrente em outros pedidos de esclarecimento, a fim de sanar qualquer tipo de dúvidas quanto à legalidade da previsão editalícia, a área técnica do Crea-PR encaminhou questionamento sobre o item 3.11 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária ao próprio CENP – Conselho Executivo de Normas-Padrão, cuja resposta, obtida no dia 20/02/2019 e subscrita pelo Supervisor Jurídico Sr. Ernesto M. Morita, transcreve-se abaixo:

“O Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, em atendimento ao questionamento apresentado, no qual solicita orientação, para informar se o item 3.11 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária é aplicável ao CREA-PR, por se tratar de autarquia federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, conforme Lei Federal 5.194/66, temos a esclarecer que a afirmação é correta, já que tal item é dirigido às contratações com o setor público, nesse caso, os anunciantes de cada Poder e Esfera Administrativa serão considerados como departamentos de um só anunciante, para efeitos de aplicação dos dispositivos econômicos dessas Normas-Padrão, isso porque, cada órgão, autarquia, empresa, fundação, sociedade de economia mista, ou qualquer outro tipo de entidade governamental está sob a égide de sua respectiva esfera, seja ela a União, os Estados ou Municípios.”

Ante ao exposto, sendo legal a previsão contida no subitem 5.11.1 do Edital, não há que se falar em nulidade do processo licitatório, tampouco de correção ou republicação do instrumento convocatório, motivo pelo qual se comunica a manutenção da previsão ora impugnada, permanecendo incólumes as exigências constantes do Edital n.º 009/19 – Concorrência n.º 001/18.

Curitiba, 09 de maio de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

Sandro Luís Marangoni
Presidente CPL

² <https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2011/09/2019-2032-142852-Esclarecimento-no-001-19-Concorrência-001-18-Publicidade-3.pdf>